



CIM AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

Pregão Eletrônico nº 001/2024
Processo Administrativo nº 007/2023

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MAURICIO TORRONGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 36.357.913/0001-07, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 001/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em Serviços Técnicos para os Levantamentos, Estudos, Modelagens Hidrológicas visando a Elaboração de Plano(s) Diretor(es) de Macrodrenagem, para atender os Municípios consorciados participantes.

A empresa apresenta pedido de impugnação, alegando que (i) o atestado de capacidade técnica requerido no item 9.9.2.1, alínea b, pode ser apresentado por profissional Oceanólogo/Oceanógrafo, uma vez que legalmente habilitado para assumir as responsabilidades dos serviços em questão; (ii) constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho e contrato social sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional; (iii) a possibilidade de empresas registradas no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) participarem do processo licitatório deve ser excluída do edital, uma vez que esses registros não estão relacionados com o objeto licitado; (iv) para a execução de levantamento batimétricos previstos no Termo de Referência é preciso que a empresa seja cadastrada junto à Marinha do Brasil, uma vez que tais serviços somente poderão ser executados por entidades/empresas devidamente cadastradas junto ao CHM (Centro de Hidrografia da Marinha) para que sejam autorizadas a realização de levantamentos hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Em suma, é o Relatório.

Rua Max Colin, 1843 - América - CEP 89204-635 - Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 - CNPJ: 45.291.787/0001-26
Araquari - Balneário Barra do Sul - Campo Alegre - Garuva - Itapoá
Joinville - Rio Negrinho - São Bento do Sul - São Francisco do Sul



CIM AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa MAURICIO TORRONTÉGUY CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, através do Portal de Compras Públicas no dia 26/03/2024, às 07h01min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 01/04/2024, a partir das 14h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigências solicitadas pelo impugnante no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024.

a) **Qualificação Técnica - Indicação de Responsável Técnico oceanólogo/oceanógrafo.**

Solicita o impugnante a modificação do item 9.9.2.1, alínea b, para possibilitar a apresentação do atestado de capacidade técnica por um profissional oceanólogo/oceanógrafo, uma vez que este está legalmente habilitado para assumir as responsabilidades dos serviços de levantamento planialtimétricos e batimétricos.

Nesse sentido, cita-se o art. 3º da Lei nº 11.760/2008 que estabelece as competências do profissional oceanólogo/oceanógrafo:

*“Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:
I – **formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos** e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao **conhecimento e à utilização racional do meio marinho**, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente: **levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho**, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados; desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos; desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e*

Rua Max Colin, 1843 - América - CEP 89204-635 - Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 - CNPJ: 45.291.787/0001-26
Araquari - Balneário Barra do Sul - Campo Alegre - Garuva - Itapoá
Joinville - Rio Negrinho - São Bento do Sul - São Francisco do Sul



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

gerenciamento do meio marinho; desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aqüicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.”

Considerando o exposto, observa-se que os profissionais oceanógrafos estão capacitados para realizar atividades relacionadas ao meio marinho, contudo, faz-se mister ressaltar que o Plano de Macrodrenagem objeto da licitação em epígrafe não guarda relação com o ambiente marinho suscitado pelo impugnante. Este plano se refere a áreas urbanas em território continental, abrangendo projetos de canais artificiais, dispositivos de drenagem, galerias, pontes, barragens e outras soluções que não estão dentro das competências dos oceanógrafos.

Desta feita, não assiste razão o impugnante, quanto a sua alegação, conforme bem demonstrado acima.

b) Qualificação Técnica - Comprovação do Vínculo Profissional

O impugnante argumenta que constitui uma irregularidade por parte da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho e contrato social, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Em relação a este tema, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão, senão vejamos:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifo nosso)” (Acórdão nº 1.446/2015 - TCU - Plenário)

Dito isso, verifica-se que o impugnante possui razão em suas alegações, uma vez que o edital deverá prever a comprovação do vínculo profissional por meio do contrato de prestação de serviço, ou de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado, conforme entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União mencionado acima.



CIM AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

c) Da exclusão da possibilidade de registro da empresa no CFT e CAU.

O impugnante solicita a exclusão da possibilidade de apresentação da inscrição das empresas no CFT ou CAU, conforme estipulado no item 9.9.1.2 do edital (CFT) e no item 13.32.1 do termo de referência (CAU), uma vez que a apresentação desses registros não se coaduna com o objeto licitado.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, regulamenta o que se pode exigir dos licitantes quanto à qualificação técnica, abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como é de amplo conhecimento, a vinculação do gestor ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da CRFB/88 é um dos pilares que regem toda a atividade pública administrativa. O princípio da legalidade determina que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a realizar aquilo que a lei permite, seguindo estritamente suas disposições.

Rua Max Colin, 1843 - América - CEP 89204-635 - Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 - CNPJ: 45.291.787/0001-26
Araquari - Balneário Barra do Sul - Campo Alegre - Garuva - Itapoá
Joinville - Rio Negrinho - São Bento do Sul - São Francisco do Sul



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

Vale ressaltar ainda que uma das finalidades precípuas do processo licitatório é a de garantir o princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público, baseando-se nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa entre outros, e que a vedação ao caráter competitivo da licitação está expressamente prevista no art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme se vê:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O que não se admite no processo licitatório é a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Desse modo, caso seja especificado a exigência do registro ou inscrição da proponente tão somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), restringiria a participação de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10.

Nesse sentido, a manutenção da possibilidade de registro da empresa licitante no CAU deve ser assegurada.

No entanto, no que se refere a solicitação da exclusão da possibilidade da empresa ter registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais, a impugnante possui razão em sua alegação,

Rua Max Colin, 1843 - América - CEP 89204-635 - Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 - CNPJ: 45.291.787/0001-26
Araquari - Balneário Barra do Sul - Campo Alegre - Garuva - Itapoá
Joinville - Rio Negrinho - São Bento do Sul - São Francisco do Sul



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

uma vez que o CFT, não está relacionado aos serviços preponderantes a serem prestados à administração dentro do objeto licitado, não havendo relação com o escopo da contratação.

d) Da necessidade de exigência do cadastro de entidades executantes de levantamento hidrográficos

Ainda, o impugnante alega que para a execução de levantamentos batimétricos previstos no Termo de Referência é preciso que a empresa seja cadastrada junto à Marinha do Brasil, uma vez que tais serviços somente poderão ser executados por entidades/empresas devidamente cadastradas junto ao CHM (Centro de Hidrografia da Marinha) para que sejam autorizadas a realização de levantamentos hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Afirma que a NORMAM-25/DHN estabelece as regras e procedimentos para autorização e controle dos Levantamentos Hidrográficos realizados, em águas jurisdicionais brasileiras, por órgão ou entidade não pertencente à Marinha do Brasil.

Ocorre que a NORMAM-25/DHM não se aplica aos Planos de Macrodrenagem Urbana especialmente nos Municípios estabelecidos no objeto, visto que não haverá interferências com vias ou canais navegáveis.

Além disso, os levantamentos batimétricos têm relação com córregos, valas e rios interiores destinados ao estudo de vazão e de obras de engenharia necessárias à resolução de problemas de inundações ou cheias. Não se trata de projeto de navegação interior ou atividades correlatas que necessitam do registro ou aprovação pelo CHM para atualização, por exemplo, de Cartas Náuticas.

Desta feita, não assiste razão à impugnante, quanto a sua alegação, conforme bem demonstrado acima.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO a impugnação, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

impugnante, **rejeitando:** (i) a solicitação de modificação do item 9.9.2.1, alínea b, para a inclusão do profissional oceanólogo/oceanógrafo; (ii) o pedido de exclusão da possibilidade de apresentação da inscrição das empresas no CAU; (iii) a solicitação da exigência do cadastro de entidades executantes de levantamento hidrográficos junto à Marinha do Brasil; e **acolhendo:** (i) a solicitação da comprovação do vínculo profissional por meio do contrato de prestação de serviço, ou de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado; e (ii) o pedido de exclusão da possibilidade de apresentação da inscrição das empresas no CFT;

Joinville, 28 de março de 2024.

Simone Schramm
Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

Assinado eletronicamente por:

* SIMONE SCHRAMM (***.584.189-**)

em 28/03/2024 13:54:26 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/4c6e87f7-b4f6-4ca1-9322-4df4fa7396a3>

